



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.268.611 - PR
(2012/0082960-7)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : APARECIDO FERREIRA DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para integrar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, vícios que não se configuram no presente caso.
2. Em virtude de sua natureza, o recurso previsto no art. 266 do RISTJ – embargos de divergência – mostra-se inservível à rediscussão da decisão proferida no apelo especial, limitando-se à pacificação do entendimento no âmbito dos órgãos colegiados que compõem o Superior Tribunal de Justiça.
3. A irrisignação dos embargantes limita-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.268.611 - PR
(2012/0082960-7)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : APARECIDO FERREIRA DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por APARECIDO FERREIRA DE SANTANA e OUTROS a agravo regimental assim ementado (fls. 348/349e):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. NATUREZA PROVISÓRIA. AUTONOMIA EM RELAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE VERBA ÚNICA QUE ABRANJA OS DOIS FEITOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo. Destarte, em se tratando de ação autônoma, não há falar em substituição dos honorários advocatícios fixados na execução de sentença por aqueles arbitrados nos embargos à execução, por serem tais honorários independentes e cumulativos.

2. Incabível condicionar a fixação da verba honorária no processo de execução à não oposição de embargos; contudo, essa interpretação não obsta a hipótese de haver arbitramento de um valor único que abranja as duas condenações, observado o limite máximo de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas.

3. Agravo regimental não provido.

Em suas razões, alegam os embargantes haver uma contradição na premissa adotada pelo acórdão embargado, qual seja, a circunstância de que o Tribunal de origem não acolheu o entendimento desta Corte, mas, ao revés, julgou a lide em sentido diverso.

Aduzem que o posicionamento adotado pela Primeira Seção, Corte Especial, Segunda e Quinta Turmas reconhece a autonomia e independência dos processos de execução e embargos, "de maneira que, conseqüentemente, devem os honorários advocatícios ser arbitrados em cada um dos feitos, de maneira definitiva, sem quaisquer condicionantes ou medidas 'aglutinadoras' em relação a tais verbas, afastando-se a determinação de que devem ser fixados apenas quando do julgamento dos embargos" (fl. 364e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apontam, ainda, omissão no julgado, "pois, ao definir que poderia haver arbitramento de um valor único abrangendo as duas condenações (honorários da execução + honorários dos embargos), deixou de levar em consideração que a decisão que negou provimento ao recurso especial dos ora embargantes (decisão esta objeto de embargos de divergência) manteve o entendimento da Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região a qual ressaltou que os honorários da execução são válidos apenas na hipótese de não oposição de embargos à execução" (fls. 364/365e).

Aduzem que, "por diversas vezes (...) protestaram para que ao menos fosse dado parcial provimento ao recurso, tendo em vista a parcial modificação do que restou decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região". Desta forma, sustentam que "necessário se faz que seja consignado expressamente no v. acórdão que deve o Juiz de primeiro grau mencionar expressamente na sentença dos embargos o valor fixado a título de honorários da execução e dos embargos, individualmente" (fl. 365e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.268.611 - PR
(2012/0082960-7)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para integrar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, vícios que não se configuram no presente caso.
2. Em virtude de sua natureza, o recurso previsto no art. 266 do RISTJ – embargos de divergência – mostra-se inservível à rediscussão da decisão proferida no apelo especial, limitando-se à pacificação do entendimento no âmbito dos órgãos colegiados que compõem o Superior Tribunal de Justiça.
3. A irresignação dos embargantes limita-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para integrar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, vícios que não se configuram no presente caso.

Ao contrário do afirmado pelos embargantes, o acórdão ora impugnado não partiu de premissa equivocada. Como se extrai dos autos, a insurgência trazida nos embargos de divergência cingiu-se ao reconhecimento da autonomia e independência dos honorários, afastando-se o caráter provisório da verba honorária fixada em sede de execução.

Por sua vez, o acórdão embargado afirmou ser assente, no âmbito desta Corte, ser descabido condicionar a fixação da verba honorária no processo de execução à não oposição de embargos, ressalvando, contudo, que tal interpretação não obsta a hipótese de haver arbitramento de um valor único, a critério do magistrado, que abranja as duas condenações, observado o limite máximo de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas.

A propósito, foi na esteira desse entendimento que, no acórdão ensejador dos embargos de divergência, a Segunda Turma consignou expressamente que o Tribunal de origem, embora por outros fundamentos, apresentou resultado prático no sentido da orientação prevalente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesta Corte, citando, inclusive, vasta jurisprudência, *verbis* (fls. 190/192e):

O acórdão proferido na origem, embora por outros fundamentos, apresentou resultado prático no mesmo sentido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual reconhece o caráter provisório dos honorários estipulados na execução, admitindo que sejam substituídos por aqueles definidos nos respectivos embargos, devendo a verba fixada contemplar ambos os feitos. Veja-se o seguinte excerto daquele julgado (sem destaques no original):

Isso porque, havendo a oposição de embargos à execução, sejam integrais ou parciais, resta descartada essa fixação prévia e provisória da honorária, até porque desconstituída a situação de resignação do devedor com o pedido da parte exequente, **devendo ser outra arbitrada à ocasião da solução da ação incidental, a qual deverá contemplar ambos os processos - execução e embargos.** (e-STJ fl. 74)

Confirmam-se, também, os seguintes precedentes do STJ:

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO E NA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO ÚNICA. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 282 DA SÚMULA DO STF.

- **O aresto hostilizado não destoa da orientação firmada nesta Corte de que é possível a fixação de honorários tanto na execução como na ação de embargos. Conquanto autônomos os processos, é viável que a sucumbência final seja determinada definitivamente pela sentença desta última, desde que se estipule que o valor fixado deva atender a ambas.**

- Quanto à preclusão, inexistente o prequestionamento, obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional. Incidente, portanto, o verbete n. 282 da Súmula do STF.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1232345/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTONOMIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 345/STJ. CARÁTER PROVISÓRIO.

1. Nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça: "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas".

2. **A jurisprudência do STJ assentou que, constituindo os Embargos do Devedor verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com a Ação de Execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações.**

3. **O estabelecimento de honorários no início da Execução é provisório, pois a sucumbência final será determinada, definitivamente, apenas no julgamento dos Embargos à Execução.**

4. O INSS apresentou memoriais nos quais defendeu a manutenção do aresto recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso Especial não provido. (REsp 1248012/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 9/9/2011).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. LEI N.º 9.494/97, ART. 1.º-D.

I - O acórdão recorrido afastou a condenação da Fazenda Pública nos honorários advocatícios relativos à execução, diante do argumento de que, uma vez opostos embargos, os honorários nestes fixados haveriam de ser os únicos aplicáveis.

II - Nada obstante, esta tese não encontra arrimo na jurisprudência majoritária deste eg. Tribunal, firme na compreensão de que é possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com os arbitrados em sede de embargos do devedor, por constituírem ações autônomas. **Mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Precedentes: EREsp 81.755/SC, Corte Especial, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 2/4/2001; REsp 754.605/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 18/9/2006; REsp 668.809/ PE, Primeira Turma, DJU de 03/05/2007; AgRg no Ag 1.252.353/RS, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe de 22/03/2010.**

III - Não trata o artigo 1º-D da Lei n. 9.494/97 do não-cabimento de honorários em sede de execução fiscal embargada ou acerca da cumulação no âmbito da execução e dos embargos respectivos. Diversamente, há expressa autorização para a fixação de honorários, quando embargada a execução contra a Fazenda Pública, donde há de se concluir que, nestes casos, incide a lei geral.

IV - Agravo regimental improvido (AgRg nos EAg 763.115/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 10/9/2010).

Ademais, no tocante à pretensão de reforma do julgado da Segunda Turma para que seja dado parcial provimento ao recurso especial, impende registrar ser descabido acolhê-la na atual fase processual, mormente porque, em virtude de sua natureza, o recurso previsto no art. 266 do RISTJ – embargos de divergência – mostra-se inservível à rediscussão da decisão proferida no apelo especial, limitando-se à pacificação do entendimento no âmbito dos órgãos colegiados que compõem esta Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COTAS CONDOMINIAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FATO NOVO. ART. 462 DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO COMPROVADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

1. Não há falar em divergência quando não são idênticas as situações de fato tratadas, e, por esse motivo, diferenciam-se as soluções jurídicas.

2. É incabível a aplicação do art. 462 do CPC, em sede de embargos de divergência, porquanto este não se constitui em recurso cabível para fins de rediscutir a matéria julgada em recurso especial. A finalidade dos embargos de divergência é pacificar o entendimento no âmbito das Seções e da Corte Especial, conforme a circunstância, em caso de dissenso pretoriano existente.

3. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 722.501/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 19/11/2010)

Destarte, verifica-se que a irresignação dos embargantes limita-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0082960-7 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg nos
EResp 1.268.611 /
PR

Números Origem: 200070000236356 200070000328688 200170000060696 200904000283219 201101785575

PAUTA: 13/03/2013

JULGADO: 13/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : APARECIDO FERREIRA DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : APARECIDO FERREIRA DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.